



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para os Assuntos Económicos e Financeiros*

89, 04, 14

Para parecer até *89, 05, 02*

PLB Presidente,

PLB

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1989-04-13

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 14/89 - SEGURO DE COLHEITAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada <i>11843</i> Proc. N.º <i>102</i>
Data <i>89/04/14</i>

ANEXO: O mencionado
./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>
Ass.: <i>Seguro de colheitas</i>
Entrada n.º <i>95/89</i> de <i>89/04/14</i>
Arquivo n.º <i>102</i>
O Responsável <i>Eduardo Gil</i>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Na Região Autónoma dos Açores, não vigora qualquer sistema de incentivos financeiros públicos ao recurso ao contrato de seguro de colheitas, como meio de defesa contra os riscos próprios da actividade agrícola, quer estes sejam de ordem natural, quer resultem da acção do Homem.

Considerando que:

- tais sistemas, nos locais onde têm sido aplicados - no resto do território nacional e em vários países das Comunidades - actuam fundamentalmente por via da oferta, embora sem descurar a informação e formação dos potenciais interessados;
- as directivas comunitárias, nesta matéria, apontam para a aplicação plena da liberdade de prestação de serviços, prevista nos Tratados;
- sem declinar os poderes decisórios que lhe cabem, a Região deverá confiar a elaboração das normas técnicas uniformes, sobre o contrato de seguro voluntário de colheitas, à instituição a quem, de direito, cabe a orientação do sector segurador - o Instituto de Seguros de Portugal;
- a divulgação do seguro de colheitas é mais um factor de profissionalização da agricultura regional, que se pretende capaz de sustentar a concorrência nacional e internacional, num mercado aberto, por oposição às soluções pontuais que têm vingado até agora, para fazer face a calamidades ocasionais e que, por mais meritórios que tenham sido os seus objectivos, têm contribuído negativamente para a formação de uma mentalidade empresarial entre os agricultores;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56.^o do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.^o

(Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas)

1. É criado o Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas (doravante designado, apenas, por Fundo), que tem por atribuições promover e divulgar o seguro de colheitas, na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente, criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.
2. O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.^o

(Competências)

Com vista à prossecução das suas atribuições, o Fundo pode:

- a) Bonificar os prémios de seguro de colheitas;
- b) Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo seguinte;
- c) Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro de colheitas e da realização de estudos técnicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 3º.

("Pool" do seguro de colheitas)

1. O Fundo pode compensar, financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados, em cada ano agrícola, pelas empresas seguradoras que exploram o seguro de colheitas na Região, desde que estas:

- a) Se associem em "pool", com vista à repartição equitativa das responsabilidades;
- b) Observem as normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais do seguro de colheitas, e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal e aprovadas pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela.

2. O valor das compensações financeiras é determinado de acordo com as normas referidas na alínea b) do número anterior.

Artigo 4º.

(Receitas)

1. São receitas do Fundo:

- a) Uma dotação do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Resultados de aplicação financeiras;
- c) A quota da Região nas receitas cobradas pelo Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13º. do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro;
- d) Outras receitas ou dotações, que lhe sejam atribuídas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. A Região deve reforçar a dotação referida na alínea a) do número anterior, sempre que o Fundo não tenha disponibilidades para satisfazer integralmente as suas responsabilidades.

Artigo 5º.

(Comissão de gestão)

1. A gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão, constituída por:

- um representante da Secretaria Regional das Finanças e do Planeamento;
- um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, compete à comissão, nomeadamente:

- a) Propor, anualmente, o esquema de bonificações dos prémios de seguro;
- b) Propor o valor da dotação orçamental, a afectar ao Fundo, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do seguro de colheitas;
- d) Propor o alargamento do âmbito do seguro de colheitas, a outras culturas e riscos;
- e) Propor alterações às normas referidas na alínea b) do nº. 1 do artigo 3º.;
- f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, às Secretarias Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela e nos termos legais em vigor, os orçamentos e contas de gerência;
- g) Propor, aos órgãos referidos no artigo 7º., a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

submetidas, para parecer.

Artigo 6.º

(Competências da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas)

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas presta, de acordo com as suas disponibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro e os sinistros de carácter meteorológico e climatérico.

Artigo 7.º

(Regulamentação)

As medidas necessárias à boa execução deste diploma são adoptadas por portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Agricultura e Pescas e após audição da comissão de gestão do Fundo.

Artigo 8.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Março de 1989.